I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA I

ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

LUCAS CATIB DE LAURENTIIS

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

C755

Constituição e democracia I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Lucas Catib De laurentiis; Antonio Celso Baeta Minhoto – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-027-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA I

Apresentação

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Constituição e Democracia I durante o Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 23 a 30 de junho de 2020, sob o tema geral "Constituição, Cidades e Crises". O evento foi promovido por esta sociedade científica do Direito em parceria com a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPQ. Trata-se da primeira experiência de encontro virtual do CONPEDI em quase três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos do Direito Constitucional e dos reflexos do constitucionalismo na atuação dos Poderes da República no país.

Os temas abordados vão desde os direitos fundamentais constitucionalizados, passando pelo controle de constitucionalidade e as experiências diversas de exercício da democracia. Teoria e hermenêutica constitucionais, bem como a história do Direito Constitucional e a filosofia a ela relacionada, como não poderia deixar de ser, também estão presentes nos artigos.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Prof. Dr. Antonio Celso Baeta Minhoto - Universidade Cruzeiro do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA Business School/Faculdade Arnaldo/Escola Superior Dom Helder Câmara

Prof. Dr. Lucas Catib de Laurentiis – Pontifícia Universidade Católica de Campinas

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Constituição e Democracia I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Filosofia do Direito. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

UM APELO AO LIVRE DEBATE NA ACADEMIA: A IMPORTÂNCIA DA UNIVERSIDADE E DA LIBERDADE DE CÁTEDRA PARA A DEMOCRACIA

A CALL FOR FREE DISCUSSION IN ACADEMY: THE IMPORTANCE OF UNIVERSITY AND FREEDOM OF CATHEDRAL FOR DEMOCRACY

Jeremias Da Cunha Lemos Garcia [1]
Daniela Gonçalves De Carvalho [2]

Resumo

A Universidade é um instrumento para o desenvolvimento individual e social, daí a importância de nela serem discutidos os mais variados temas. Esse assunto envolve a liberdade de cátedra que o professor deve ter para conduzir as aulas livremente na busca pelo melhor aprendizado do discente. Apesar da importância social que transparece, há evidências de que essa liberdade sofre constantes atentados. Nesse sentido, o presente artigo tem por objetivo defender o livre debate em âmbito acadêmico, considerando que isso contribui para a alfabetização política, moral e social da pessoa, proporcionando o pleno exercício da cidadania e o fortalecimento da democracia.

Palavras-chave: Universidade, Liberdade de cátedra, Cidadania, Democracia

Abstract/Resumen/Résumé

The University is an instrument for individual and social development, hence the importance of discussing the most varied themes. This issue involves the freedom of professorships that the teacher must have to conduct classes freely in the search for the best learning for the student. Despite the social importance that appears, there is evidence that this freedom is under constant attack. In this sense, this article aims to defend free debate in the academic sphere, considering that this contributes to the political, moral and social literacy of the person, providing the full exercise of citizenship and the strengthening of democracy.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: University, Freedom of chair, Citizenship, Democracy

[1] Mestrando no PPGD/UNIRIO. Mestrado em Direito e Políticas Públicas. Área de concentração: Sociedade, Estado e Políticas Públicas. Linha de Pesquisa: Estado, Constituição e Políticas Públicas. E-mail: jeremias.garcia@unirio.br.

[2] Mestranda no PPGD/UNIRIO. Mestrado em Direito e Políticas Públicas. Área de concentração: Sociedade, Estado e Políticas Públicas. Linha de Pesquisa: Estado, Constituição e Políticas Públicas. Procuradora Federal. E-mail: dani_millet@outlook.com

INTRODUÇÃO

No ano de 2018, a 1ª Vara Federal de Porto Alegre, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, julgou improcedente uma ação popular que versava sobre a possibilidade ou não de o Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) ofertar o curso de extensão denominado "O golpe de 2016 e a nova onda conservadora no Brasil" (Brasil, 2018). A ideia subjacente ao curso era debater as questões políticas e sociais que ensejaram o *impeachment* da ex-Presidente da República Dilma Rousseff no ano de 2016. Esse é um dos casos que pode ser utilizado para refletir: será que os temas debatidos no meio acadêmico comportam limitações?

Se o desejo é ter uma educação para a decisão, que comporte a responsabilidade social e política da pessoa, entende-se que a Universidade é, por excelência, o ambiente onde deve ser discutido qualquer tipo de assunto. Isso, porque, é no livre diálogo que o homem constrói a verdadeira consciência de seu *status quo*, fato que contribui para o desenvolvimento individual e, por consequência, o social.

Adota-se neste trabalho o conceito de desenvolvimento idealizado por Amartya Sen.

> Para este economista o desenvolvimento está além de uma precisão analítico-econômica vista como um fim em si mesmo. O autor ensina que é necessário olhar em perspectiva, considerando o seu significado dentro de um contexto social e procurar estabelecer o conceito de maneira progressiva em seus diversos aspectos, a partir da experimentação de suas diversas aplicações. Para ele, um país será desenvolvido à proporção em que se promove a expansão do horizonte de liberdade dos seus cidadãos, de modo que o desenvolvimento pode ser considerado um ciclo virtuoso: quanto mais autonomia e liberdade os cidadãos de um país têm, mais desenvolvido este será; e, quanto mais desenvolvido um país é, mais livres são seus cidadãos (SEN, 2019, p. 16).

Nesse sentido, a educação deve buscar a libertação individual, ou seja, não pode ser idealizada como um instrumento de alienação ou de domesticação do sujeito. Ela deve ser pensada em uma lógica do homem enquanto sujeito do processo em transformação, nunca dele como objeto. Por esse motivo, a liberdade para o debate é fundamental, o seu cerceamento leva a acomodação do indivíduo e, consequentemente, a privação de sua capacidade criadora. Apesar da liberdade para ensinar e aprender ser fundamental para o avanço da sociedade, vê-se que ela sofre constantes ataques. Daí a importância de serem apresentados argumentos em sua defesa.

Para o enfrentamento do tema proposto, o presente artigo apresentará na seção 1 a Universidade como instrumento para a democracia, entendida como o elo que une a sociedade civil, sociedade política e Estado, num sentido de que um povo educado tem maior condição de participar, cobrar e fiscalizar as decisões tomadas por seus representantes. Com efeito, o espaço acadêmico é, por essência, o local de compartilhamento de experiências, devendo ser blindado de ações que tentem minar o aprendizado com base na busca pela verdade. A seção 2 tem por finalidade explicar o que se entende por liberdade de cátedra como prerrogativa social e averiguar como a limitação dessa liberdade pode influenciar no compartilhamento do conhecimento verdadeiro e, por consequência, na capacidade política do indivíduo. Na seção 3, almeja-se demonstrar que na prática o meio acadêmico sofre investidas para a sua contenção, independente da estrutura ou organização que o Estado adote.

Para a elaboração deste artigo, optou-se pelo método descritivo e qualitativo, com a técnica de pesquisa na forma de documentação indireta que para MARCONI e LAKATO (2003, p. 175) significa pesquisa documental e bibliográfica. A ideia é realizar uma análise da literatura, das normas e jurisprudências relacionadas ao tema. O objetivo do artigo é demonstrar a importância do livre debate em âmbito acadêmico, considerando que este é um instrumento na capacitação individual para o pleno exercício da cidadania e, consequentemente, da democracia.

1 UNIVERSIDADE COMO UM INSTRUMENTO PARA A DEMOCRACIA

O artigo inaugural da Constituição Federal de 1988 é claro ao estabelecer que a República Federativa do Brasil é um Estado democrático de direito, tendo como um de seus fundamentos a cidadania. Prossegue afirmando que um de seus objetivos fundamentais é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, que deve buscar a promoção do bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Certamente, esses objetivos não podem ser considerados como mera intenção do Poder Constituinte Originário, eles devem ser exercidos na prática. Essa seção tem a finalidade de demonstrar que a Universidade pode ser reconhecida como campo adequado para fomentar a responsabilidade cívica, moral e política dos indivíduos e, em via de consequência, capacitá-los para atender às metas presentes na Constituição.

O direito à educação é constitucionalmente classificado como direito social, sendo um direito fundamental do indivíduo. Isso porque o seu grande objetivo é fazer o homem ser agente de sua própria vida, numa postura conscientemente crítica diante de seus problemas (FREIRE,

2015, p. 58). Esse direito diz respeito aos três níveis de ensino: primário, secundário e pós-secundário. O ambiente universitário está inserido neste último nível, tendo grande relevância para a sociedade, pois ele contribui para o pleno exercício da cidadania que, para este artigo, é entendida como a "consciência de filiação" que um indivíduo possui acerca de determinada comunidade, proporcionando sua libertação de uma "dominação social e política" (TOURAINE, 1996, p. 94).

Nesse passo, considerar-se cidadão é conviver com o sentimento de pertencimento à determinada sociedade, podendo participar ativa e passivamente da vida pública. Exercendo o seu direito de escolha, a pessoa tem a possibilidade de interferir na construção de sua sociedade. Contudo, essa deliberação não pode estar maculada pela falsa percepção de sua realidade. Daí a importância das Universidades, enquanto provedoras do ensino superior, terem a liberdade para debater, com profundidade e cientificidade, os mais variados temas.

Na busca pelo conhecimento verdadeiro, as Universidades constituem um polo para a ampliação intelectual daquele que vivencia um tempo na academia. Isso proporciona uma melhor conscientização de sua responsabilidade social e política ─ dado característico de sociedade que consegue interpretar com profundidade os problemas que a cercam (FREIRE, 2015, p. 61) ─, tornando-o mais ativo, disposto e capacitado para influenciar a vida pública a partir de um pensamento crítico.

FREIRE (2015, p. 97) analisando a educação como prática de liberdade conclui que:

> Quanto mais crítico um grupo humano, tanto mais democrático, e permeável, em regra. Tanto mais democrático quanto mais ligado às condições de sua circunstância. Tanto menos experiências democráticas que exigem dele o conhecimento crítico de sua realidade, pela participação nela, pela sua intimidade com ela, quanto mais superposto a essa realidade e inclinado a formas ingênuas de encará-la. A formas ingênuas de percebê-la. A formas verbosas de representá-la. Quanto menos criticidade em nós, tanto mais ingenuamente tratamos os problemas e discutimos superficialmente os assuntos.

Partindo-se da premissa de que a "liberdade é essencial para que o imprevisível exista" (Hayek, 1983, p. 36) e de que o raciocínio crítico do homem é obtido por meio do conhecimento que adquire com o compartilhamento de experiências, é possível sustentar que o ambiente universitário deve gozar de liberdade para discutir acerca de todos os problemas que afligem a sociedade. Certamente, essa liberdade proporciona um aumento da alfabetização política, social e moral dos indivíduos, fato que contribui para uma sociedade mais consciente de seus direitos.

Nesta linha de intelecção, pode-se dizer que o ensino pós-secundário proporciona ao menos duas externalidades positivas. Uma se refere às recompensas pessoais, que estão

relacionadas à aquisição de novos conhecimentos, habilidades e atitudes – fato que amplia as oportunidades do indivíduo[1]. A outra contempla a recompensa coletiva, ou seja, o ganho social, que pode ser o crescimento econômico, a redução nas taxas de criminalidade e a maior alfabetização entre os cidadãos (TOUTKOUSHIAN e PAULSEN, 2016, p. 48).

Juntamente com essas externalidades, é possível argumentar que o ensino superior desperta no seu público alvo um senso político de convivência, facilitando a integração social, por meio da qual os indivíduos lidam criticamente com a realidade e descobrem como participar na transformação de seu mundo. Com efeito, DIAS SOBRINHO (2013, p. 117) explica que a "educação superior é importante para a democratização, a coesão e a elevação intelectual e econômica de uma sociedade". Em razão disso, sustenta-se que o objetivo da educação transcende o aspecto "economia", posto que ela coopera para o próprio desenvolvimento social. Nesse passo, norteado pelo ideal de bem comum, o ensino pós-secundário contribui para a própria sustentabilidade da democracia.

Considerando que a palavra democracia comporta várias definições, nesta seção ela é entendida como o elo que une a sociedade civil, a sociedade política e o Estado, num sentido de que o povo possa participar das decisões tomadas por seus representantes. Com efeito, TOURAINE (1996, p. 42) sustenta que a democracia está presente quando há maior penetração possível dos atores sociais, individuais e coletivos, no campo das decisões. Sob essa perspectiva, é possível afirmar que a democracia pressupõe diálogo.

Na sociedade contemporânea, em razão do avanço tecnológico, há muita facilidade de transmissão da informação. Isso contribuiu sobremaneira para que a sociedade civil dialogue ativamente com a sociedade política, algo que para TOURAINE (1996, p. 64) é fundamental em uma democracia. Mas, SUNSTEIN (2017, p. 213) alerta para os impactos negativos que a fragmentariedade das comunicações pode causar às democracias que funcionam, uma vez que, sem seletividade, a informação pode se transformar em desinformação.

Uma justificativa possível para isso, é que atualmente as pessoas convivem com amplo senso de direito, mas com um reduzido senso de obrigação. Há evidente desequilíbrio entre

---

[1] Segundo pesquisa da OCDE (2019, p. 64/82), as taxas de desemprego são menores para os indivíduos que possuem educação superior. Ademais, as pessoas com educação inferior recebem salários mais baixos e, normalmente, trabalham em empregos rotineiros que correm maior risco de serem automatizados, fato que aumenta a probabilidade de ficarem desempregados. Afirma-se ainda que a taxa de emprego para os indivíduos com idade entre 25 a 64 anos é de 85% para aqueles com qualificação superior, 76% para aqueles com qualificação secundária e pós-secundária não superior e 59% para aqueles que não concluíram o ensino médio. Por fim, o estudo demonstrou que adultos com ensino superior de curta duração ganham 20% a mais do que os adultos com ensino médio. Essa vantagem aumenta para 44% para aqueles com um diploma de bacharel e para 91% para aqueles com um mestrado ou doutorado.

direito e responsabilidade, fato que é acirrado pelo individualismo, que muitas vezes faz com que os indivíduos coloquem seus interesses em primeiro lugar, independentemente, das implicações que isso possa causar à sociedade como um todo.

Daí a importância do ambiente acadêmico como espaço adequado para a conscientização individual. Nele é possível educar os indivíduos para que possam compreender a dinâmica social com respeito ao outro e, assim, por meio do diálogo responsável, possam ampliar o sentido democrático de uma nação.

Por fim, SCOTT (2019, p. 96) explica que para Wilhelm von Humboldt a finalidade da Universidade é preparar o discente para ser comprometido com a busca da descoberta, pois isso possibilita a criação de uma cultura nacional compartilhada. LONGDEN e BÉLANGER (2013), no artigo "Universidade: bem público ou privado"[2], explicam que foi por inspiração de Humboldt que as universidades passaram a se basear em princípios formativos, dentre os quais, a liberdade de ensino e aprendizagem, que promove a ideia de que os professores devem ser livres para ensinar. A próxima seção busca analisar a liberdade de cátedra, enquanto liberdade do professor lecionar do modo que entender apropriado ao desenvolvimento intelectual do discente.

2 LIBERDADE DE CÁTEDRA COMO PRERROGATIVA SOCIAL

Partindo da premissa de que a sociedade é composta por seres humanos ontologicamente inacabados, ou seja, estão em constante evolução, e que a academia é, por excelência, um espaço de difusão intelectual, considera-se que a liberdade do professor para lecionar deve ser entendida como uma prerrogativa social. Isso, porque, os docentes juntamente com os discentes acabam contribuindo para o desenvolvimento intelectualmente da sociedade. Diante disso, esta seção se preocupa: em demonstrar como o ordenamento jurídico pátrio trata a liberdade de cátedra; definir um conceito para essa liberdade; compreender a importância do livre debate na busca do conhecimento verdadeiro.

Durante a história brasileira, a primeira Constituição que contemplou a expressão "liberdade de cátedra" foi a Constituição de 1934[3]. Na Constituição de 1937, essa expressão foi

[2] Tradução livre, original em inglês.
[3] Art. 155. É garantida a liberdade de cátedra.

suprimida, retornando expressamente nas Constituições de 1946[4], 1967[5], 1969[6] e implicitamente na Constituição de 1988[7].

Por não possuir previsão expressa na Constituição vigente, alguns estudiosos poderiam sustentar que ela pode ser identificada como espécie do gênero liberdade de expressão, previsto no artigo 5º, inciso IX, da CRFB/1988. Mas, essa interpretação parece ser um equívoco, pois a melhor forma de enquadrar a liberdade de cátedra é vê-la dentro do artigo 206, da CRFB/1988, que claramente dispõe acerca dos princípios orientadores do ensino e da liberdade de produção, transmissão e recepção do conhecimento, com base na pluralidade de ideias e concepções pedagógicas. Veja-se o que dispõe os incisos II e III, deste dispositivo:

> Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
> (...)
> II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
> III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

A liberdade de cátedra também pode ser visualizada, no art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996[8], que assim preconiza:

> Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
> (...)
> II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
> III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
> IV – respeito à liberdade e apreço à tolerância.

Como é possível notar, o legislador democrático definiu a liberdade do docente de ensinar como princípio fundamental da educação. Um possível motivo pelo qual o professor ostenta essa prerrogativa pode decorrer do fato de que, no exercício do magistério, ele tem uma responsabilidade moral diante do seu público (DOCHERTY, 2016, p. 96). Essa responsabilidade é baseada no princípio da verdade e da confiança, uma vez que seu objetivo é

---

[4] Art. 168. A legislação do ensino adotará os seguintes princípios: [...]; VII - é garantida a liberdade de cátedra.
[5] Art. 168. A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola; assegurada a igualdade de oportunidade, deve inspirar-se no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana. [...]. § 3º - A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas: [...]; VI - é garantida a liberdade de cátedra.
[6] Restringiu profundamente (arts. 176, § 3º, VII e 154).
[7] Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...) II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
[8] Esta lei é responsável por estabelecer as diretrizes e bases da educação em âmbito nacional.

promover o livre exercício da inteligência individual, liberar a criatividade e permitir que o aluno assuma a propriedade intelectual de suas ideias (RYAN, 2016, p. 60).

Aliado a isso, o Constituinte de 1988 fez constar na Carta Cidadã que as Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa, financeira e patrimonial (BRASIL, 1988). Fato que reforça a liberdade que o meio acadêmico deve ter para desenvolver a sociedade. Ademais, importa ressaltar que tramitam no Congresso Nacional os projetos de lei: nº 10.997/2018, de autoria do Deputado Federal Dagoberto Nogueira (PDT/MS), que tem por finalidade instituir a Política Nacional de Liberdade para Aprender e Ensinar; e nº 5.039/2019, de autoria do Deputado Federal Igor Kannário (DEM/BA), que dispõe sobre a "livre manifestação do pensamento na atividade docente em ambiente de ensino-aprendizagem, sendo vedado o registro em multimídia pelo discente, sem autorização do professor".

Analisado o quadro normativo, passasse a definição de um conceito para essa liberdade. A liberdade de cátedra[9] não é o mesmo que liberdade de expressão. Esta é um direito individual, que versa sobre a liberdade de expressar a atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (BRASIL, 1988); enquanto aquela consiste na busca da verdade por estudiosos habilitados, livre de interferências de poderes externos, como, Estado, administradores, curadores, filantropos, interesses comerciais, lobistas, políticos, ativistas políticos (SCOTT, 2019, p. 6). Apesar de apresentarem aspectos parecidos e serem pilares de uma sociedade democrática, os valores defendidos por esses direitos não se confundem. Quando redefinida como um direito individual, a liberdade de cátedra perde sua relevância. Isso porque a liberdade de expressão não faz distinção sobre a qualidade do discurso, algo que a liberdade de cátedra trata como premissa fundamental.

A liberdade de cátedra também não se confunde com liberdade acadêmica. Esta representa o gênero, da qual aquela é espécie. Pode-se dizer que a liberdade acadêmica engloba a liberdade de cátedra ─ liberdade que o professor deve ter para transmitir o seu conhecimento ─ e a liberdade que o discente tem de aprender sem discursos alienantes ou manipuladores. Com efeito, é com o diálogo verdadeiro estabelecido entre o educador e o educando que se chega à verdadeira educação (FREIRE, 2013, p. 91). Afinal, o docente deve apresentar para o

[9] A palavra cátedra deriva do latim que significa cadeira magistral ou doutrinária. TOLEDO (2017, p. 7) explica que a palavra foi inspirada na cadeira de São Pedro (primeiro Papa da igreja católica), chamada de Cathedra, Cathedra Petri ou Cadeira de Pedro que se encontra na Basílica de São Pedro, Vaticano. Historiadores contam que São Pedro sentava-se nesta cadeira para aconselhar os fies. Eis um endereço eletrônico para visualizar o monumento: https://commons.wikimedia.org/wiki/Cathedra_Petri#/media/File:Cathedrapetri+gloria.jpg.

aluno as trilhas para o seu desenvolvimento intelectual, nunca o trilho que o aprisiona em apenas um caminho possível.

Consoante ao exposto, a liberdade de cátedra pode ser definida como o direito que assiste ao professor, no exercício do magistério, de externar e de comunicar livremente o seu conhecimento, bem como as suas opiniões e pensamentos. Ela é uma prerrogativa que o docente possui de lecionar a matéria se valendo de todos os meios ─ temático, didáticos e lícitos ─ na busca do verdadeiro aprendizado do discente. Por fim, pode-se sustentar que ela amplia a possibilidade de transmissão da experiência acumulada de um indivíduo para outro indivíduo, consistindo sua essência em ensinar ao homem a própria humanidade (TOLEDO, 2017, p. 02).

Definido o conceito para liberdade de cátedra, indaga-se: será que os temas levados pelo docente à sala de aula podem sofrer limitações? Para responder a essa questão, traz-se a lume os estudos de James Heartfield. Esse autor propõe que, na academia, é possível vislumbrar dois tipos de argumentos: *ad hominem* e o *wise wound* (HEARTFIELD, 2016, p. 82). O primeiro é um argumento baseado na razão, o qual não comporta limitação, já que tem por objetivo demonstrar as coisas como elas são; o segundo é baseado na emoção e, portanto, desvinculado da racionalidade, pode sofrer limitação, é com base nesse tipo de discurso que atualmente se defende que, ao tratar de determinados temas, o professor deve com antecedência alertar o discente, uma espécie de aviso de conteúdo.

Trazendo essas tipologias de discurso para a ordem brasileira, é possível sustentar duas posições antagônicas. Uma relativa, que pode partir da premissa de que o discente é um ser vulnerável e, por isso, a liberdade do professor em ensinar não deve ser irrestrita, considerando que não há direito absoluto na Constituição, nesse passo, ao lado da liberdade de ensinar está a liberdade de aprender, por isso, seria possível limitar temas discutidos na academia. Por outro lado, é possível sustentar que os temas em âmbito acadêmico devem ser debatidos sem restrições, já que limitar o livre debate representa uma lógica distorcida de censura, algo vedado constitucionalmente.

Neste artigo, defende-se a ideia de que a busca pelo conhecimento verdadeiro não comporta limitação de temas. Nesse sentido está HAYES (2016, p. 77) quando sustenta que "é necessário que os acadêmicos defendam a liberdade do discurso ofensivo, louco e odioso e, é claro, o direito de respondê-lo com mais discurso crítico". Isso porque, em sentido amplo, a educação designa tudo aquilo que é feito para desenvolver o potencial humano e, em sentido estrito, a verdadeira educação consiste não só em ensinar a pensar, mas também em aprender a pensar sobre o que se deve pensar. Nas palavras de FREIRE (2015, p. 98), a "educação é um

ato de amor e, por isso, um ato de coragem. Não pode temer o debate. A análise da realidade. Não pode fugir à discussão criadora, sob pena de ser uma farsa".

Se o meio acadêmico tem como premissa básica a busca da verdade e, como se sabe, todas as alegações de verdade são contestáveis (WILLIAMS, 2016, p. 15), então limitar os temas que podem ser debatidos nesse ambiente pode induzir o discente a uma percepção falsa de sua realidade. Sob essa perspectiva, o principal impacto do cerceamento da liberdade de cátedra é o fato de ser estabelecido um discurso falso que certamente prejudicará o exercício pleno da cidadania do indivíduo, fato que enfraquece a democracia.

FREIRE (2015, p. 52) pondera que

> O homem radical na sua opção não nega o direito ao outro de optar. Não pretende impor a sua opção. Dialoga sobre ela. Está convencido de seu acerto, mas respeita no outro o direito de também julgar-se certo. Tenta convencer e converter, e não esmagar o seu oponente. Tem o dever, contudo, por uma questão mesma de amor, de reagir à violência dos que lhe pretendam impor silêncio.

Nesta linha de intelecção, WILLIAMS *apud* STROSSEN (2016, p. 9) defende que é necessário combater à "ditadura dos virtuosos" que para a referida autora significa a imposição por parte de uma determinada elite em afirmar o que pode ser ou não debatido no âmbito acadêmico. Com efeito, se o direito fundamental à educação visa o pleno desenvolvimento da pessoa e o seu preparo para o exercício da cidadania, a limitação de temas que podem ser debatidos em âmbito Universitário configura verdadeira violação à Constituição. Isso porque a liberdade para o conhecimento dos problemas presente na sociedade e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo são fundamentais para o pleno desabrochar individual e social. Nas palavras de FREIRE (2015, p. 82):

> A democracia que, antes de ser forma política, é forma de vida, se caracteriza sobretudo por forte dose de transitividade de consciência no comportamento do homem. Transitividade que não nasce e nem se desenvolve a não ser dentro de certas condições em que o homem seja lançado ao debate, ao exame de seus problemas e dos problemas comuns.

Nesse sentido, a discussão sobre quais temas podem ser debatidos em âmbito acadêmico já traduzem uma tentativa de limitar a liberdade que a academia precisa para se desenvolver (ECCLESTONE, 2016). Por essa razão, é que se diz que a liberdade de cátedra compõe o núcleo essencial do direito à educação, uma vez que sem a possibilidade de ser debatido os mais variados assuntos, o ensino e o aprendizado restam claudicantes. Afinal, a liberdade é o que

proporciona de maneira fidedigna a discussão sobre as várias opiniões, a favor e contrárias, às maneiras de se enxergar o mundo no qual o indivíduo está inserido.

FREIRE (2015, p. 92), analisando o quadro brasileiro de educação, propõe:

> Uma educação que possibilitasse ao homem a discussão corajosa de sua problemática. De sua inserção nesta problemática. Que o advertisse dos perigos de seu tempo, para que, consciente deles, ganhasse a força e a coragem de lutar, em vez de ser levado e arrastado à perdição de seu próprio "eu", submetido às prescrições alheias. Educação que o colocasse em diálogo constante com o outro. Que o predispusesse a constantes revisões. À análise crítica de seus "achados". A uma certa rebeldia, no sentido mais humano da expressão.

Com efeito, a Universidade é um local apropriado para o debate, porque nela todo assunto tem a sua relevância, assim, são válidas em uma sala de aula o debate sobre o *impeachment* de presidente, o racismo, a liberdade de expressão, a regulação da mídia, a classificação etária para espetáculos, a desobediência civil, a objeção de consciência, a educação domiciliar, a laicidade e ensino religioso, o aborto de anencéfalo, pesquisas com células-tronco embrionárias, o uso de drogas em ambiente privado entre outros. Quando a liberdade de cátedra é limitada, a busca pela verdade não ocorre.

Consoante ao exposto, é possível sustentar que a liberdade de cátedra é uma prerrogativa social, pois ela auxilia a sociedade no exercício pleno da cidadania, fato que amplia o senso democrático. Contudo, apesar da importância subjacente a essa liberdade, vê-se que na prática ela sofre reiteradas investidas para o seu cerceamento. A próxima seção busca apresentar fatos que fundamentam essa afirmação.

3 EVIDÊNCIAS DO CERCEAMENTO DA LIBERDADE DE CÁTEDRA

Atentados à liberdade de cátedra não são fatos isolados, nem exclusivos de determinada organização ou estrutura de Estado. Seja em regime autoritário ou democrático, a liberdade para ensinar sofre violação. Isso pode resultar em censura e, pior, a autocensura, uma vez que os professores desenvolvem uma consciência do que pode ou não falar em sala de aula. Esse efeito vai em sentido oposto ao diálogo aberto que deve prevalecer no ambiente acadêmico. O resultado é o enfraquecimento da produtividade na educação e, em última análise, o compromisso do docente em relação à profissão. Esta seção objetiva demonstrar alguns casos onde claramente ocorreu violação à liberdade de cátedra.

3.1 LIBERDADE DE CÁTEDRA EM ESTADO AUTORITÁRIO

Estados autoritários impõem a sua sociedade uma série de limitações que, em muitos casos, atentam contra a própria dignidade do indivíduo. Achados na literatura demonstram que, em relação à liberdade de cátedra, a limitação parece ser evidente, tendo como consequência desde o cerceamento da liberdade de ir e vir do professor até a sanção de pena capital. Uma das justificativas apresentadas por essas administrações consiste no fato de que o professor, ao lecionar sobre assuntos opostos ao que o Estado defende, pode proporcionar instabilidade social.

Um importante exemplo para ilustrar isso foi o caso ocorrido em Munique, na Alemanha, entre os anos de 1942 e 1943, que deu azo ao livro escrito por Inge Scholl, intitulado *Die Weisse Rose*, que traduzido para o português significa "A Rosa Branca". Scholl conta que esse foi um movimento de resistência na Alemanha, durante o período do nazismo, integrado por um grupo de universitários de Munique que claramente era contra o nacional-socialismo. O grupo era composto por cinco estudantes e um professor de filosofia, Kurt Huber, que apresentava em suas aulas teorias sobre a justiça divina (SCHOLL, p. 31), isso fazia os estudantes refletirem sobre o momento porque passava o seu país, sendo este o principal motivo para a criação do movimento. O grupo foi processado por alta traição, condenado e executado em fevereiro e abril de 1943. Apesar do fim trágico, é possível sustentar que o movimento serviu de base para inúmeros estudos na academia. Segundo SANTOS (2014), "na Alemanha, lidar com o tema Rosa Branca é praticamente obrigatório para todos os estudantes". Certamente, o movimento deixou um legado para o país, por isso, é importante defender o livre debate em sala de aula. Afinal, só assim, por meio do livre diálogo, do livre aprendizado, será possível tornar o indivíduo ciente do mundo que o cerca e, por consequência, longe de uma dominação que o faz objeto e não sujeito na transformação.

Em outro achado, FERREIRA (2014) propondo uma análise acerca dos confrontos políticos travados pelo curso de história da Faculdade Nacional de Filosofia da Universidade do Brasil (FNFi/UB)[10], nos anos de 1958 a 1968, identificou os efeitos que a repressão desencadeada pela ditadura militar no Brasil produziu sobre a academia brasileira. Sua pesquisa demonstrou que, nesse momento histórico, os professores foram alvos de investigações, perseguições, prisões, fatos que deflagraram greves que chegaram a paralisar grande parte das

[10] A Universidade do Rio de Janeiro foi criada no dia 07 de setembro de 1920. Em 1937, passou a se chamar Universidade do Brasil e desde 1965 se chama Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).

atividades acadêmicas. Com isso, fica evidente a violação não apenas da liberdade de cátedra, mas também da liberdade acadêmica.

3.2 LIBERDADE DE CÁTEDRA EM ESTADO DEMOCRÁTICO

Não é apenas em Estado autoritário que ocorre violação à liberdade no ambiente acadêmico. Esta subseção propõe a análise de inúmeros fatos que ocorreram em administrações democráticas. Veja.

3.2.1 O CASO ROSS

Williams (2016, p. 25) explica que, nos EUA, a American Association of University Professors (AAUP)[11] foi criada em 1915, em decorrência do caso ocorrido com o Professor Edward A. Ross, sociólogo da Universidade de Stanford, que foi demitido pela Sra. Jane Stanford (esposa de Leland Stanford) porque pregava em sala de aula o seu descontentamento com o trabalho de imigrantes asiáticos, uma vez que estes retiravam o trabalho dos americanos em razão de ser uma mão de obra menos onerosa, da qual a família Stanford se beneficiava.

Ressalte-se que a literatura aponta que Ross era um excelente professor à época, mas isso não o blindou, sendo assim, teve seu direito de lecionar livremente cerceado. Esse caso deixa claro que interesses externos à academia podem interferir no conteúdo que deve ser debatido em sala de aula. Veja, ele poderia falar sobre o que quisesse, desde que sua fala não interferisse nos negócios da família Stanford.

3.2.2 A IDENTIDADE DE GÊNERO

A AAUP publicou em seu Boletim Anual 2019[12] a matéria "The Assault on Gender and Gender Studies"[13], por meio da qual informou que, em 16 de outubro de 2018, o Primeiro Ministro Húngaro Viktor Orbán, por meio de um decreto governamental, proibiu efetivamente que cursos abordassem estudos sobre gênero em todas as universidades do país, isso porque se

---

[11] A American Association of University Professors (AAUP) é uma fundação sem fins lucrativos de professores e outros profissionais acadêmicos, com sede em Washington, EUA. Ela ajudou a moldar o ensino superior americano, desenvolvendo os padrões e procedimentos que mantêm a qualidade da educação e a liberdade acadêmica nas faculdades e universidades do país. Eis o endereço eletrônico da Instituição: https://www.aaup.org/about-aaup.

[12] O Boletim anual da AAUP reúne em um só lugar os relatórios, declarações de política e materiais comerciais oficiais da AAUP em relação ao ano acadêmico.

[13] O ataque de gênero e aos estudos de gênero. Tradução livre.

entendeu que a questão de gênero não é ciência. No Brasil, o jornal Folha de São Paulo (2019), divulgou matéria, na qual o atual Presidente da República afirmou que a “Ideologia de gênero é coisa do capeta” e que “não discrimina ninguém, mas que leis existem para proteger a maioria”, ou seja, para ele a academia não deve debater esse tipo de assunto.

Essas administrações insistem que a questão de gênero tem base puramente biológica, contrariando o consenso acadêmico de que a identidade de gênero tem um aspecto além do biológico. Casos como esses servem para ilustrar que impor limites à liberdade de ensinar é no fim impor limites à própria capacidade de se reconhecer à realidade.

3.2.3 TEMAS CERCEADOS NO REINO UNIDO E IRLANDA

O Academics For Academic Freedom (AFAF)[14], tem por hábito publicar em seu site www.afaf.org.uk a lista de pessoas que foram proibidas de falar em universidades no Reino Unido e na Irlanda. Ademais, cita acadêmicos que receberam advertências ou foram demitidos por suas Universidades em razão de suas opiniões. Nessa lista, é possível notar um rol exemplificativo de assuntos que foram proibidos de serem tratados em ambiente acadêmico, entre os anos de 2005 e 2019, por exemplo: “escolas e diversidade de gênero”; “direitos e justiça trans”; “isso é censura”; "eticamente suspeito"; e "metodologicamente defeituoso".

3.2.4 CASOS QUE MOTIVARAM A PROPOSITURA DA ADPF Nº 548/2018

Em território brasileiro, no ano de 2018, foi ajuizada a ADPF nº 548, por meio da qual a Procuradora Geral da República objetivou evitar e reparar lesão a preceitos fundamentais resultantes de atos do Poder Público tendentes a executar ou autorizar buscas e apreensões, assim como proibir o ingresso e interrupção de aulas, palestras, debates ou atos congêneres e promover a inquirição de docentes, discentes e de outros cidadãos que estejam em local definido como universidade pública ou privada.

Na petição inicial que culminou na ADPF nº 548, a Procuradora Geral da República foi enfática ao apresentar vários casos contemporâneos que traduzem claramente uma violação à liberdade de cátedra, argumentou-se que devido a estes casos houve lesão aos direitos fundamentais da liberdade de manifestação do pensamento, de expressão da atividade

[14] O Academics For Academic Freedom (AFAF), fundado em 2006, sediado no Reino Unido, é um grupo responsável por acompanhar palestrantes, funcionários acadêmicos, estudantes e pesquisadores em prol da liberdade acadêmica. Disponível em: www.afaf.org.uk. Acesso em: 01 out. 2019.

intelectual, artística, científica e de comunicação e de reunião, ao ensino pautado na liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento e o pluralismo de ideias e à autonomia didático-científica e administrativa das universidades previstos na Constituição. Veja-se alguns casos citados na exordial:

> Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD
> O Juiz Eleitoral, titular da 18º Zona Eleitoral, determinou proibição da aula pública referente ao tema "Esmagar o Fascismo" a ocorrer em 25/10/2018 às 10h, na universidade. A aula foi iniciada, mas, após alguns discursos, foi interrompida por agentes da Polícia Federal.
>
> Universidade Federal Fronteira do Sul – UFFS
> O Juiz Eleitoral da 20ª Zona Eleitoral do Rio Grande do Sul, em razão de pedido de providências proposto pelo Ministério Público Eleitoral em face da Universidade, impediu a realização do evento político denominado "Assembleia Geral Extraordinária contra o Fascismo, a Ditadura e o Fim da Educação Pública".
>
> Universidade Estadual do Rio de Janeiro – UERJ
> Policiais promoveram a retirada de faixas em homenagem à vereadora Marielle Franco, assassinada em março, e com as inscrições "Direito Uerj Antifascismo".

Esses casos deixam ululante a tentativa de conter trabalhos intelectuais sérios, pensamento crítico e investigação científica, fato que compromete o sentido de sociedade aberta e o próprio sentido de democracia. Essas ações claramente seguem na contramão de uma sociedade que tem uma Carta política fundamental sustentada pela cidadania. Com efeito, é com liberdade que se aprende as regras básicas para o conflito e a aceitação da diversidade que são essenciais para uma República.

Analisando a ADPF nº 548, a Ministra Carmen Lúcia esclareceu que as "universidades são espaços de liberdade e libertação pessoal, social e política", pois a "democracia não é unanimidade, consenso não é imposição". A referida Ministra chama a atenção para o fato de que o diálogo é fundamental para uma democracia. Ainda segundo ela:

> Liberdade de pensamento não é concessão do Estado. É direito fundamental do indivíduo (...). Por isso não pode ser impedida, sob pena de substituir-se o indivíduo pelo ente estatal, o que se sabe bem onde vai dar. E onde vai dar não é o caminho do direito democrático, mas da ausência de direito e déficit democrático. Portanto, qualquer tentativa de cerceamento da liberdade do professor em sala de aula para expor, divulgar e ensinar é inconstitucional. (...) Também o pluralismo de ideias está na base da autonomia universitária como extensão do princípio fundante da democracia brasileira, que é exposta no Inciso V do art. 1º. da Constituição do Brasil.

Para o Ministro Alexandre de Moraes, decisões judiciais que limitam o amplo debate "acabaram exorbitando a legalidade, a constitucionalidade, feriram a liberdade de expressão que garante o pluralismo político, a troca de ideias e o próprio exercício dos direitos políticos". Para o Ministro, quando essa violação ocorre dentro das Universidades fere-se o "local de ensino, da troca de ideias, a autonomia universitária e a liberdade de cátedra". Em arremate, sustentou que "não há ensino, desenvolvimento, troca livre de ideias se o professor não puder expor suas ideias". Esse voto deixa muito claro a preocupação da Corte Suprema do país com a liberdade acadêmica, que envolve a liberdade de cátedra.

Outro voto em defesa da liberdade foi o proferido por Celso de Mello, para quem o "Estado não pode cercear, o Estado não pode interferir, o Estado não pode obstruir, o Estado não pode frustrar e o Estado não pode desrespeitar a liberdade fundamental de expressão". Afinal, a democracia tem como uma de suas características essenciais o "pluralismo de ideias e na diversidade de visões de mundo". Com efeito, para o Ministro Ricardo Lewandowski "não há criação sem liberdade de pensar, de pesquisar, de ensinar. Se há lugar que deve ser o mais livre possível, esse lugar é a universidade". Assim, violada a liberdade de cátedra, violado estará o direito à educação, a cidadania e, por fim, a democracia.

Por fim, entende-se que é por meio do pensamento crítico – uma das engrenagens que faz a sociedade democrática existir -, que todas as visões de justiça são garantidas. Com efeito, a Universidade é o local apropriado para que os indivíduos possam aprender sobre o funcionamento plural da sociedade, por isso, limitar os assuntos que podem ser lecionados significa, em última análise, o confisco do direito amplo e irrestrito à educação. A consequência disso é que os indivíduos terão capacidade reduzida para o enfrentamento das questões que norteiam o seu tempo. Por isso, é necessário defender a liberdade de cátedra como uma prerrogativa social.

CONCLUSÕES

A livre troca de ideias em ambiente acadêmico deve ser defendida? Absolutamente. Se um dos objetivos principais da academia é proporcionar o pleno exercício da cidadania, os assuntos trabalhados nesta não podem sofrer limitações. Pensar diferente é caminhar para um aprendizado oposto à busca pela verdade, falseado pela sua conformidade. Sem liberdade não há transcendência e sim alienação, dominação e sectarização.

Nesse sentido, limitar o amplo debate é o mesmo que sacrificar a possibilidade de moldar o futuro em prol da preservação do que já se possui. Com efeito, o conhecimento só

avança através da liberdade de provocar, defender e perturbar o *status quo*. Somente com a discussão dos variados temas na academia é que o indivíduo pode realmente refletir sobre os principais problemas sociais de seu tempo e atuar para o fortalecimento da democracia.

Certamente, somente com a liberdade é que a Universidade poderá desenvolver uma educação que problematize os fenômenos sociais, reconhecendo os indivíduos enquanto seres inacabados que são, permitindo que estes possam ser capazes de perceber criticamente o mundo do qual é parte e, uma vez percebendo, poderá modificá-lo para o melhor convívio social.

Consoante a tudo exposto, é necessário defender a liberdade de cátedra, em razão da responsabilidade moral implícita à atividade docente. Lado outro, deve ser respeitada a liberdade de aprender, razão pela qual o professor em seu magistério deve ter como principal objetivo apresentar aos discentes os possíveis caminhos para a solução dos problemas que afligem a sociedade na qual estão inseridos. Mas, definitivamente, deve ser o discente o principal agente responsável pela escolha que entender mais adequada. É assim, com uma relação verdadeira entre educadores e educandos, sujeitos do processo em transformação, que se desenvolve uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

REFERÊNCIAS

AAUP. O ataque aos estudos de gênero. Tradução livre. Disponível em: https://www.aaup.org/sites/default/files/GenderStudies.pdf. Acesso em: 16 dez. 2019

BRASIL. *Constituição Federal da República Federativa do Brasil (1988).* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 05 set 2019.

_____. Presidência da República. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. *Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*. Publicado no DOU de 23.12.1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 11 set 2019.

_____. Justiça Federal. *Ação Popular nº 5009227-87.2018.4.04.7100*. Data de autuação: 05/03/2018, às 20:04:10. Juiz: MARCIANE BONZANINI. Órgão Julgador: Juízo Federal da 1ª VF de Porto Alegre. Disponível em: https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50092278720184047100&selOrigem=RS&chkMostrarBaixados=&todasfases=&selForma=NU&todaspartes=&hdnRefId=edba08591308ccdb75bf3bd8b2543d8e&txtPalavraGerada=BoSK&txtChave=&numPagina=1. Acessado em: 12 dez. 2018.

DOCHERTY, Thomas. *On Academic and other Freedoms*. HUDSON, Cheryl et tal. Why Academic Freedom Matters: a response to current challenges. Londres: Civitas, 2016. p. 95/111.

ECCLESTONE, Kathryn. *Changing the Subject: The rise of 'Vulnerable' Students*. HUDSON, Cheryl et tal. Why Academic Freedom Matters: a response to current challenges. Londres: Civitas, 2016. p. 163/181.

FERREIRA, Marieta de Moraes. Ditadura militar, universidade e ensino de história: da Universidade do Brasil à UFRJ. Sociedade Brasileira para o processo da ciência. São Paulo, vol. 66, nº 4, 2014. Disponível em: http://dx.doi.org/10.21800/S0009-67252014000400012. Acesso em: 13 Dez. 2019.

FOLHA DE SÃO PAULO. 2019. *Ideologia de gênero é coisa do capeta, diz Bolsonaro na Marcha para Jesus*. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/08/ideologia-de-genero-e-coisa-do-capeta-diz-bolsonaro-na-marcha-para-jesus.shtml. Acesso em: 16 dez. 2019.

FREIRE, Paulo. *Educação como prática da liberdade*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, [1967] 2015.

_____. *Pedagogia do oprimido*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, [1968] 2013.

HUDSON, Cheryl. *A Century of Academic Freedom*. HUDSON, Cheryl et tal. Why Academic Freedom Matters: a response to current challenges. Londres: Civitas, 2016. p. 19/36.

HAYES, Dennis. *Towards a Philosophy of Academic Freedom*. HUDSON, Cheryl et tal. Why Academic Freedom Matters: a response to current challenges. Londres: Civitas, 2016. p. 65/80.

HAYEK, Friedrich A. *Os fundamentos da liberdade*. Tradução de Anna Maria Capovilla e José Ítalo Stelle. São Paulo: Visão, 1983.

LONGDEN, Bernard; BÉLANGER, Charles. *Universities: public good or private profit*. Journal of Higher Education Policy and Management. 2013. Vol. 35, nº. 5. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1080/1360080X.2013.825417. Acesso em: 18 nov. 2019.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Fundamentos de metodologia científica*. 5. ed. - São Paulo: Atlas, 2003.

OECD. Education at a Glance 2019: Indicators. Paris: OECD Publishing, 2019. Disponível em: https://doi.org/10.1787/f8d7880d-en. Acesso em: 25 nov. 2019.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; OLIVEIRA, Amanda Muniz. *A liberdade acadêmica no direito brasileiro: fundamentos e abrangência*. Revista Opinião Jurídica. 2019. v. 17, n. 25. Disponível em: http://dx.doi.org/10.12662/2447-6641oj.v17i25.p158-176.2019. Acesso em: 02 nov. 2019.

SANTOS, Patrícia da Silva. The White Rose: a document against the barbarism. Pandaemonium ger., São Paulo, v. 17, nº. 23, p. 240-245, jun. 2014. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1590/S1982-88372014000100240. Acesso em: 05 dez. 2019.

SCHOLL, Inge. *The White Rose*. EUA: Wesleyan University Press, [1952] 1983.

STANONIS, Anthony J. *No Time for Muses: The research Excellence Framework and the Pursuit of Mediocrity*. HUDSON, Cheryl et tal. Why Academic Freedom Matters: a response to current challenges. Londres: Civitas, 2016. p. 128/144.

DIAS SOBRINHO, José. Educação superior: bem público, equidade e democratização. Avaliação (Campinas), Sorocaba, v. 18, n. 1, p. 107-126, Mar. 2013. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1590/S1414-40772013000100007. Acesso em: 12 Dez. 2019.

SEN, Amartya. Desenvolvimento como Liberdade. São Paulo: Companhia de Bolso, 2019.

SUNSTEIN, Cass. *#Republic: divided democracy in the age of social media*. Princeton: Princeton University Press, 2017.

TOLEDO, Cláudia Mansani Queda de. *Direito à liberdade de cátedra*. Enciclopédia Jurídica da PUCSP. Tomo II: direito administrativo e constitucional. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/102/edicao-1/direito-a-liberdade-de-catedra. Acesso em: 03 set. 2019.

TOURAINE, Alain. *O que é democracia?* – Tradução de Guilherme João de Freitas Texeira. 2ª Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1996.

TOUTKOUSHIAN, R. K.; PAULSEN, M. B. *Economics of Higher Education*. Dordrecht: Springer Netherlands, 2016.

WILLIAMS, Joanna. Why Academic Freedom Matters. HUDSON, Cheryl et tal. Why Academic Freedom Matters: a response to current challenges. Londres: Civitas, 2016. p. 01/18.